LEI Nº855, DE 07 DE NOVEMBRO DE 2005

Autoriza a venda de lotes do Patrimônio Municipal em Hasta Pública.

Cássio Rosa de Assunção, Prefeito Municipal de Carneirinho, Estado de Minas Gerais, no uso de suas atribuições legais, em especial nos termos da Lei Orgânica Municipal, faz saber que a Câmara Municipal, por seus representantes aprovou e ele, sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º - Os imóveis do Patrimônio Municipal que forem divididos em lotes, de acordo com a Planta Cadastral, poderão ser vendidos, a requerimento das pessoas interessadas, ou por iniciativa da Prefeitura Municipal de Carneirinho, nos termos da presente Lei.

Art. 2º - Os lotes a serem vendidos na forma desta Lei, terão área de 225,00 m2 (duzentos e vinte e cinco metros quadrados) e suas frentes e fundos serão de 10 m (dez metros lineares) e suas laterais de 22,5m (vinte e dois virgula cinco metros lineares).

Parágrafo Único - As edificações levantadas em cada lote não poderão ter área inferior a 60,00 m2 (sessenta metros quadrados).

Art. 3º - Os lotes julgados necessários a qualquer fim público, não serão vendidos, bem como os adjacentes aos mananciais de abastecimento de água, os de pedreiras e os de jazidas de cascalho.

Parágrafo Único – O Prefeito expedirá decreto estabelecendo os lotes a serem reservados para fins públicos, fixando sua área e destinação.

Art. 4º - Não serão vendidos mais de um lote a cada interessado, que não poderá ser possuidor de outro imóvel, na Sede do Município de Carneirinho.

§ 1º - Fica o adquirente obrigado a edificar no seu lote, a sua casa de moradia, dentro do prazo de 12 (doze) meses, contados da lavratura e assinatura do competente instrumento de compra e venda.

§ 2º - Cumprida a exigência da edificação no lote adquirido, dentro do prazo legal e após a escrituração do imóvel, poderá o interessado concorrer em nova hasta pública.

§ 3º - Não cumprida a exigência da edificação no prazo estipulado, o lote arrematado reverterá ao patrimônio municipal, sem nenhuma indenização, a qualquer título.

Art. 5º - Para a edificação de núcleo habitacional popular, poderão ser alienados, em favor da empresa pública ou particular, área de lotes urbanos,

com área, situação, dimensões e linhas demarcatórias convenientes e necessárias à execução do respectivo projeto habitacional, depois de devidamente analisado e aprovado pelo órgão municipal competente.

Art. 6º - Aprovado pela Prefeitura, o projeto de loteamento, que se dará por ato do Poder Executivo e organizada a relação dos lotes a serem vendidos, será a hasta pública anunciada com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, por meio de edital afixado em lugares públicos e divulgados na imprensa local.

Parágrafo Único – Do edital deverá constar dia, hora e lugar da hasta pública, a descrição de cada lote com a caracterização do respectivo cadastro e o valor mínimo estimado, condições para a construção, além de outros esclarecimentos e exigências que se fizerem necessárias.

Art. 7º - As propostas serão oferecidas no dia e hora designados no Edital, na presença dos interessados, na forma de leilão presencial.

§ 1º - Serão inicialmente examinados os documentos exigidos no Edital, ficando os mesmos arquivados no processo que deu origem a hasta pública.

§ 2º - Em seguida serão oferecidas as propostas de preços e a venda será efetuada a quem mais oferecer acima do valor da avaliação.

Art. 8º - O concorrente vencedor pagará dentro do prazo de 8 (oito) dias, contados do leilão, o sinal de 5% (cinco por cento) do valor da arrematação, ficando obrigado a pagar aos cofres públicos o restante, no prazo de 30 (trinta) dias, contados do pagamento do sinal.

Parágrafo Único – Os prazos estabelecidos no “caput” deste artigo poderão ser alterados por Decreto do Chefe do Poder Executivo.

Art. 9º - Pago integralmente o valor do lote, a Prefeitura a requerimento da pessoa interessada e com base no projeto de financiamento da construção, outorgará o competente instrumento de compra e venda, podendo o arrematante iniciar, de imediato, a edificação de sua moradia, mediante alvará de licença da Prefeitura.

Art. 10 – O valor mínimo dos lotes será determinado por uma comissão de avaliação, nomeada pelo Prefeito Municipal para esta finalidade, que deverá considerar a área, condições topográficas e localização, bem como o valor dos imóveis vizinhos.

Art. 11 – Os interessados na aquisição dos lotes deverão, em cumprimento ao disposto no Edital, entregar na Prefeitura Municipal de Carneirinho, mediante recibo, um envelope fechado que traga, externamente, a designação do seu conteúdo, tendo em seu interior, a documentação exigida.

Art. 12 – No caso do não cumprimento do disposto nesta lei, no que se refere ao prazo de construção e ao pagamento do lote, o imóvel reverterá ao

patrimônio público municipal, através de Decreto do Poder Executivo e demais atos necessários a esse objetivo.

Art. 13 – Esta lei fará parte integrante da escritura de compra e venda dela decorrente.

Art. 14 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, podendo ser regulamentada por Decreto do Poder Executivo

Prefeitura Municipal de Carneirinho, 07 de novembro 2005.

Cássio Rosa de Assunção
Prefeito Municipal

Registrada no livro próprio, publicada por afixação no local de costume nesta Prefeitura e arquivada na data supra.

Neide Ferreira de Souza
Secretária